



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL N. 0003611-45.2015.815.0000

ORIGEM : 1ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande

RELATOR : Ricardo Vital de Almeida – Juiz Convocado

APELANTE : Banco PSA Finance Brasil S. A. (Adv. Fábio Frasato Caires)

APELADO : Eliane Maria Nogueira Vasconcelos

APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. INTIMAÇÃO PARA EMENDAR A INICIAL. INÉRCIA DA PARTE. REJEIÇÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. CARTÓRIO LOCALIZADO EM COMARCA DIVERSA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA TERRITORIALIDADE. ART. 130, DA LEI Nº 6.015/73. JURISPRUDÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO STJ. NULIDADE DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO. CPC, ART. 557, § 1º-A.

A notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor. Precedentes”¹.

Relatório.

Trata-se de apelação cível interposta contra sentença que extinguiu, sem resolução do mérito, o pedido formulado nos autos da ação de busca e apreensão promovida pelo Banco PSA Finance Brasil S. A. em desfavor de Eliane Maria Nogueira Vasconcelos.

Na sentença, a magistrada indeferiu a petição inicial, extinguindo o feito, sob o fundamento de que a notificação extrajudicial para constituição do devedor em mora foi feita por serventia extrajudicial localizada em comarca diversa do seu domicílio, bem como que acusava que a notificada “mudou-se” do endereço descrito.

Inconformado, o recorrente aduz, em resumo, que o fato do

¹ STJ - REsp 1184570/MG - Rel. Min. Maria Isabel Gallotti – S2 – j. 09/05/2012 - DJe 15/05/2012.

devedor mudar de endereço sem comunicar a credora faz com que se tenha como plenamente eficaz a notificação enviada para o endereço apontado pelo devedor, outrossim ressalta a validade da certidão do oficial do Cartório de Notas.

Ao final, pede o provimento do recurso para reformar a decisão, para que se prossiga o feito com o deferimento da medida liminar e expedição de mandado de busca e apreensão.

Sem contrarrazões, tendo em vista não ter ocorrido a triangularização da relação processual.

É o relatório. Decido.

O recurso merece prosperar.

A princípio, havia entendimento de que a notificação extrajudicial, para constituir o devedor em mora, deveria ser efetuada por cartório localizado na mesma comarca da pessoa a ser notificada, em respeito ao princípio da territorialidade, insculpido na Lei nº 6.015/73.

Na visão daqueles que defendiam a tese, o ato de tabelião praticado fora do âmbito de sua delegação não teria validade, tornando, pois, imprestável a constituição em mora.

Examinando os ditames da Lei nº 8.935/94, fica evidente que as limitações territoriais se aplicam apenas aos serviços de registro de imóveis, de notas e civil das pessoas naturais, não atingindo os cartórios de títulos e documentos. Desta forma, se a própria lei não fez questão de restringir a atuação desses serviços, não pode o intérprete ir além e promover a limitação. Para melhor compreensão, transcrevo os seguintes dispositivos:

Art. 8º É livre a escolha do tabelião de notas, qualquer que seja o domicílio das partes ou o lugar de situação dos bens objeto do ato ou negócio.

Art. 9º O tabelião de notas não poderá praticar atos de seu ofício fora do Município para o qual recebeu delegação.

Art. 12. Aos oficiais de registro de imóveis, de títulos e documentos e civis das pessoas jurídicas, civis das pessoas naturais e de interdições e tutelas compete a prática dos atos relacionados na legislação pertinente aos registros públicos, de que são incumbidos, independentemente de prévia distribuição, mas sujeitos os oficiais de registro de imóveis e civis das pessoas naturais às normas que definirem as circunscrições geográficas.

Por outro lado, é importante anotar que o art. 130, da Lei nº 6.015/73, não submeteu os atos de notificação extrajudicial ao princípio da territorialidade. Para melhor compreensão, confira-se:

Art. 130. Dentro do prazo de vinte dias da data da sua assinatura pelas partes, todos os atos enumerados nos arts. 128 e 129, serão registrados no domicílio das partes contratantes e, quando residam estas em circunscrições territoriais diversas, far-se-á o registro em todas elas. (Renumerado do art. 131 pela Lei nº 6.216, de 1975).

Parágrafo único. Os registros de documentos apresentados, depois de findo o prazo, produzirão efeitos a partir da data da apresentação.

Art. 128. À margem dos respectivos registros, serão averbadas quaisquer ocorrências que os alterem, quer em relação às obrigações, quer em atinência às pessoas que nos atos figurarem, inclusive quanto à prorrogação dos prazos. (Renumerado do art. 129 pela Lei nº 6.216, de 1975).

Art. 129. Estão sujeitos a registro, no Registro de Títulos e Documentos, para surtir efeitos em relação a terceiros: (Renumerado do art. 130 pela Lei nº 6.216, de 1975).

1º) os contratos de locação de prédios, sem prejuízo do disposto do artigo 167, I, nº 3;

2º) os documentos decorrentes de depósitos, ou de cauções feitos em garantia de cumprimento de obrigações contratuais, ainda que em separado dos respectivos instrumentos;

3º) as cartas de fiança, em geral, feitas por instrumento particular, seja qual for a natureza do compromisso por elas abonado;

4º) os contratos de locação de serviços não atribuídos a outras repartições;

5º) os contratos de compra e venda em prestações, com reserva de domínio ou não, qualquer que seja a forma de que se revistam, os de alienação ou de promessas de venda referentes a bens móveis e os de alienação fiduciária;

6º) todos os documentos de procedência estrangeira,

acompanhados das respectivas traduções, para produzirem efeitos em repartições da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios ou em qualquer instância, juízo ou tribunal;

7º) as quitações, recibos e contratos de compra e venda de automóveis, bem como o penhor destes, qualquer que seja a forma que revistam;

8º) os atos administrativos expedidos para cumprimento de decisões judiciais, sem trânsito em julgado, pelas quais for determinada a entrega, pelas alfândegas e mesas de renda, de bens e mercadorias procedentes do exterior.

9º) os instrumentos de cessão de direitos e de créditos, de sub-rogação e de dação em pagamento.

Outrossim, acrescente-se que a notificação extrajudicial não se destina a dar conhecimento a terceiros de sua existência, reforçando, ainda mais, a tese da desnecessidade de obediência ao princípio da territorialidade.

Assim, outra não pode ser a conclusão, senão a de que a notificação extrajudicial para constituição do devedor em mora não precisa ser efetuada, necessariamente, por cartório instalado na mesma comarca que o notificado, tampouco será declarada inexistente se constar que não localizou o devedor.

Debruçando-se sobre o tema, em recente julgado, o Superior Tribunal de Justiça, por meio da sua 2ª Sessão, decidiu:

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS SITUADO EM COMARCA DIVERSA DA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. VALIDADE. 1. A notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor. Precedentes. 2. Julgamento afetado à Segunda Seção com base no procedimento estabelecido pela Lei nº 11.672/2008 (Lei dos Recursos Repetitivos) e pela Resolução STJ nº 8/2008. 3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido”.²

2 STJ - REsp 1184570/MG - Rel. Min. Maria Isabel Gallotti – S2 – j. 09/05/2012 - DJe 15/05/2012.

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS LOCALIZADO EM COMARCA DIVERSA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. No julgamento do REsp nº 1.237.699/SC, assentou-se o entendimento de que a "notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor. 2. Agravo regimental não provido”.³

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS LOCALIZADO EM COMARCA DIVERSA DA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. 1. A notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor. 2. De fato, inexistente norma no âmbito federal relativa ao limite territorial para a prática de atos registrares, especialmente no tocante aos Ofícios de Títulos e Documentos, razão pela qual é possível a realização de notificações, como a efetivada no caso em apreço, mediante o requerimento do apresentante do título, a quem é dada liberdade de escolha nesses casos. 3. A notificação extrajudicial, seja porque não está incluída nos atos enumerados no art. 129, seja porque não se trata de ato tendente a dar conhecimento a terceiros acerca de sua existência, não está submetido ao disposto no art. 130 da Lei 6.015/73. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido”.⁴

Portanto, considero como eficaz a notificação encaminhada ao local indicado como sendo o endereço do devedor, não precisando ser efetuada, necessariamente, por cartório instalado na mesma comarca que o notificado, para que seja constituído em mora.

³ STJ - AgRg no AREsp 39.661/RS - Rel. Min. Luis Felipe Salomão - T4 - j. 15/12/2011 - DJe 01/02/2012.

⁴ STJ - REsp 1237699/SC - Rel. Min. Luis Felipe Salomão - T4 - j. 22/03/2011 - DJe 18/05/2011.

Expostas estas considerações, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento ao recurso para anular a sentença e determinar que o processo retorne ao primeiro grau**, a fim de que lá tenha seu trâmite regular.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 26 de fevereiro de 2016.

Ricardo Vital de Almeida
Juiz Convocado